



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047030 - BA (2025/0315005-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ALAN LUCIANO DE SANTANA

AGRAVANTE : ELIEL SACRAMENTO LIMA

AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA SANTOS SOUZA SOARES

AGRAVANTE : IVANA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS

AGRAVANTE : MARCIA SILVA FIUZA

AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS BOA MORTE

AGRAVANTE : VITORIA ISLANIA SILVA LIMA

AGRAVANTE : ANTONIO EDVAN ANDRADE DA SILVA

AGRAVANTE : KAUANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 589/STJ. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual em agravo interno em agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, mantendo, no mais, o entendimento de incidência do Tema 589/STJ e de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. Na origem, em agravo interno em agravo de instrumento, o Tribunal local reconheceu mera repetição de teses já afastadas, violação ao princípio da dialeticidade recursal, aplicou

precedente qualificado (Tema 589/STJ e Tema 675/STF) para determinar a suspensão da ação individual em razão de ação coletiva e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, rejeitando embargos de declaração posteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, interposto agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada sob o rito dos repetitivos (Tema 589/STJ), é possível rediscutir a matéria já decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com o precedente qualificado; e (ii) saber se o acórdão recorrido padeceu de omissão ou ausência de fundamentação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, notadamente quanto à suspensão da ação individual em razão de ação coletiva e à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador afirma que, uma vez apreciado o recurso especial pelo Tribunal de origem em conformidade com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 589/STJ), a matéria encontra-se preclusa, não se admitindo, em agravo interno, a reabertura da discussão de mérito já decidida em observância ao precedente qualificado.

5. Reconhece-se que o acórdão recorrido examinou de forma clara e integral a controvérsia, enfrentando as teses relativas à suspensão da ação individual em razão de ação coletiva, à aplicação do Tema 589/STJ e à possibilidade de julgamento monocrático, afastando-as com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não provido, mantida a decisão monocrática que apenas afastou a multa originária e preservou a aplicação do Tema 589/STJ e o reconhecimento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047030 - BA(2025/0315005-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ALAN LUCIANO DE SANTANA

AGRAVANTE : ELIEL SACRAMENTO LIMA

AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA SANTOS SOUZA SOARES

AGRAVANTE : IVANA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS

AGRAVANTE : MARCIA SILVA FIUZA

AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS BOA MORTE

AGRAVANTE : VITORIA ISLANIA SILVA LIMA

AGRAVANTE : ANTONIO EDVAN ANDRADE DA SILVA

AGRAVANTE : KAUANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 589/STJ. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual em agravo interno em agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, mantendo, no mais, o entendimento de incidência do Tema 589/STJ e de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Na origem, em agravo interno em agravo de instrumento, o Tribunal local reconheceu mera repetição de teses já afastadas, violação ao princípio da dialeticidade recursal, aplicou precedente qualificado(Tema 589/STJ e Tema 675/STF) para determinar a suspensão da ação individual em razão de ação coletiva e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, rejeitando embargos de declaração posteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, interposto agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada sob o rito dos repetitivos (Tema 589/STJ), é possível rediscutir a matéria já decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com o precedente qualificado; e (ii) saber se o acórdão recorrido padeceu de omissão ou ausência de fundamentação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, notadamente quanto à suspensão da ação individual em razão de ação coletiva e à razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador afirma que, uma vez apreciado o recurso especial pelo Tribunal de origem em conformidade com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos(Tema 589/STJ), a matéria encontra-se preclusa, não se admitindo, em agravo interno, a reabertura da discussão de mérito já decidida em observância ao precedente qualificado.

5. Reconhece-se que o acórdão recorrido examinou de forma clara e integral a controvérsia, enfrentando as teses relativas à suspensão da ação individual em razão de ação coletiva, à aplicação do Tema 589/STJ e à possibilidade de julgamento monocrático, afastando-as com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não provido, mantida a decisão monocrática que apenas afastou a multa originária e preservou a aplicação do Tema 589/STJ e o reconhecimento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ALAN LUCIANO DE SANTANA e outros, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao reclamo, apenas para afastar a multa aplicada na origem.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, assim ementado (fls. 1889-1890, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – MERA REPETIÇÃO DE TESES JÁ AFASTADAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO - DECISÃO MANTIDA.

1. Impõe-se ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação. Assim, a repetição das matérias - já julgadas - implicam em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A suspensão das ações individuais, até o julgamento da ação coletiva, atinentes à macro-lide geradora de processos multitudinários está atrelada ao tema repetitivo 589 do STJ, bem como, em sede de Repercussão Geral no STF, sob o tema 675, que versa sobre a suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva. Diante do exposto e com base no art. 932, IV, b, do NCPD, resta clara a possibilidade de julgamento monocrático do agravo de instrumento que rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, negou provimento ao recurso ora agravado.

3. O recorrente, embora devidamente advertido, utiliza-se de sucessivos recursos versando repetidamente sobre os mesmos fundamentos, pelo que deve ser penalizado nos termos do §4º do art. 1.021 do NCPD.

4. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1979-1983, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1991-2048, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 2º; 6º; 55, caput e §3º; 313, V, “a”, §4º; 489, §1º, I, III, IV, V e VI; 503, caput e §1º; 1.022, do CPC; arts. 81; 103, §3º; 104, do CDC; art. 2º da Lei 7.347/85; e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustentaram, em síntese: **i)** a existência de omissões no acórdão recorrido, pois não houve manifestação da Corte local quanto aos artigos suscitados como violados e suas respectivas teses; **ii)** a inaplicabilidade do Tema 589 do STJ ao caso, devido à ausência de identidade entre as demandas; **iii)** que quanto à suspensão para aguardar o julgamento da ACP 034043-71.2020.8.05.000, em trâmite na Justiça baiana, aduz que não foi solicitada a suspensão da ação individual, não havendo risco de decisões conflitantes, além de a suspensão por tempo indeterminado violar o princípio da razoável duração do processo; **iv)** deve ser afastada a multa fixada na origem, pois os embargos de declaração opostos não tiveram o intuito protelatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3361-3372, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 3429-3436, e-STJ), a Corte local negou seguimento ao apelo nobre ante a incidência do Tema 589/STJ no mérito e, quanto à violação dos arts. 589 e 1.022 do CPC, negou o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 3807-3833, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 4157-4173, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 4243-4248, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada às fls. 1889-1904, e-STJ, ante: a) a preclusão da discussão de matéria decidida na origem em conformidade com tese firmada sob o rito dos repetitivos(Tema 589/STJ); b) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* dirimiu

claramente a controvérsia, sem omissões, e em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Daí o presente agravo interno (fls. 4254-4261, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema 589/STJ ao caso concreto por ausência de identidade fático-jurídica entre a ação coletiva e a ação individual; a necessidade de controle, pelo STJ, da correta aplicação do precedente qualificado e dos arts. 104 do CDC, 55, §3º, e 313, §4º, do CPC; a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) por omissões sobre pontos centrais, inclusive quanto à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), e requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 4270-4276, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme se observa, os recorrentes interpuseram agravo interno contra decisão de inadmissibilidade que negou seguimento ao recurso especial com base na aplicação do Tema n. 589 do STJ, julgado sob o rito do recurso repetitivo (fl. 3971-3998, e-STJ).

Ocorre que, conforme entendimento desta Corte, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado sob o rito dos repetitivos, não cabe nova discussão acerca da matéria, que encontra-se, portanto, preclusa.

2. Ademais, os recorrentes apontam violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, aduzindo omissão e ausência de fundamentação no julgado, quanto às seguintes questões:

i) a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual e confere ao titular do direito material a prestação jurisdicional quando requerida;

ii) a ausência de similitude quanto ao objeto principal ou causa de pedir das demandas;

iii) a possibilidade de desfecho independente das demandas, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes, e

iv) subsidiariamente, a necessidade de determinação de suspensão do processo jamais excedente a 1 (um) ano, nos termos do §4º do art. 313 do CPC,

determinando o prosseguimento do processo assim que esgotado o prazo previsto (§ 5º), ou até a elaboração do Laudo Pericial na ação coletiva – o que ocorrer primeiro.

Da leitura do aresto impugnado, verifica-se que a alegada violação não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, abordando as teses apontadas, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, como se vê dos seguintes trechos do *decisum* no julgamento (fls. 1892 e 1894, e-STJ, grifou-se):

1. Da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Destaca-se, primeiramente, que o **presente agravo interno interposto não ultrapassa a barreira de admissibilidade, pois é clara a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, tornando incólume o entendimento nela firmado.**

[...]

2. Da possibilidade de julgamento monocrático.

Importante avultar que **a suspensão das ações individuais, até o julgamento da ação coletiva, atinentes à macro-lide geradora de processos multitudinários está atrelada ao tema repetitivo 589 do STJ, bem como, em sede de Repercussão Geral no STF, sob o tema 675, que versa sobre a suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.**

Diante do exposto, e com base no art. 932, IV, b, do NCPC, resta clara a possibilidade de julgamento monocrático do agravo de instrumento que rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, negou provimento ao recurso ora agravado.

Como visto, as teses das partes insurgentes foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que as afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal. Não há que se falar, portanto, em omissão ou contradição, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejuízo da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.116.996/MS , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MONTANTE, PERCENTUAL E DECAIMENTO. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CONCLUSÕES ADOTADAS COM FASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que houve manifestação suficiente e clara acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. A reanálise das conclusões acerca do nexo causal, dano moral, valor da indenização, montante, decaimento e percentual de sucumbência e à litigância de má-fé, fundamentadas nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.139.665/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos .

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.979.004/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) [grifou-se]

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.047.030 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315005-4

Número de Origem:
80064527120208050001 80084584920238050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN LUCIANO DE SANTANA
AGRAVANTE : ELIEL SACRAMENTO LIMA
AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA SANTOS SOUZA SOARES
AGRAVANTE : IVANA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA SILVA FIUZA
AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS BOA MORTE
AGRAVANTE : VITORIA ISLANIA SILVA LIMA
AGRAVANTE : ANTONIO EDVAN ANDRADE DA SILVA
AGRAVANTE : KAUANE PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

OUTRO
NOME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAN LUCIANO DE SANTANA

AGRAVANTE : ELIEL SACRAMENTO LIMA

AGRAVANTE : BARBARA CRISTINA SANTOS SOUZA SOARES

AGRAVANTE : IVANA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS

AGRAVANTE : MARCIA SILVA FIUZA

AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS BOA MORTE

AGRAVANTE : VITORIA ISLANIA SILVA LIMA

AGRAVANTE : ANTONIO EDVAN ANDRADE DA SILVA

AGRAVANTE : KAUANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376

FABIANA FAVRETO - RS071056

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
NOME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026